



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2016

(Dos Senhores Antonio Imbassahy, Caio Nárcio e Pedro Cunha Lima)

Veda a instituição e a inclusão, nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, de franquia de consumo e dispõe sobre a não incidência do pagamento adicional pelo consumo excedente ou da redução da velocidade da navegação nos contratos em vigor em que a franquia de consumo não tenha sido aplicada até a presente data.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei veda a instituição e a inclusão, nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, de franquia de consumo, dispondo sobre a não incidência do pagamento adicional pelo consumo excedente ou da redução da velocidade da navegação nos contratos em vigor em que a franquia de consumo não tenha sido aplicada até a presente data.

Art. 2.º Fica vedada, nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, a instituição e a inclusão de franquia de consumo.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia em vigor em que esteja prevista a instituição de franquia de consumo, mas que essa não tenha sido aplicada até a presente data, o consumo da franquia não dará ensejo ao pagamento adicional pelo consumo excedente ou à redução da velocidade.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 18 de abril de 2016, foi publicado na Seção 1, p. 79, do Diário Oficial da União, despacho do Superintendente de Relações com Consumidores da Agência Nacional de Telecomunicações relacionado ao Processo n.º 53500.008501/2016-35, por meio do qual determinou-se, cautelarmente,

“(…) que as empresas Algar Telecom S.A. (CNPJ nº 71.208.516/0001-74), Brasil Telecomunicações S.A. (CNPJ nº 01.236.881/0001-07), Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda (CNPJ nº 02.952.192/0001-61), Claro S.A. (CNPJ nº 40.432.544/0001-47), Global Village Telecom Ltda (CNPJ nº 03.420.926/0001-24), Oi Móvel S.A. (CNPJ nº 05.423.963/0001-11), Sky Serviços de Banda Larga Ltda (CNPJ nº 497.373/0001-10), Telefônica Brasil S.A. (02.558.157/0001-62), Telemar Norte Leste S.A. (CNPJ nº 33.000.118/0001-79), TIM Celular S.A. (CNPJ nº 04.206.050/0001-80), Sercomtel S.A Telecomunicações (CNPJ nº 01.371.416/0001-89), Oi S.A. (CNPJ nº 76.535.764/0001-43 se abstenham de adotar, no âmbito das ofertas comerciais do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (banda larga fixa), práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrem previsão em contrato de adesão ou em plano de serviço, até o cumprimento cumulativo das seguintes condições: I - comprovar, perante a Agência, a colocação ao dispor dos consumidores, de forma efetiva e adequada, de ferramentas que, nos termos dos arts. 22, V, VIII e IX, 44, 62 e 80, do RGC, permitam, de modo funcional e adequado ao nível de vulnerabilidade técnica e econômica dos usuários: o acompanhamento do consumo do serviço; a identificação do perfil de consumo; a obtenção do histórico detalhado de sua utilização; a notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia; e a possibilidade de se comparar preços. II - informar ao consumidor, por meio de documento de cobrança e outro meio eletrônico de comunicação, sobre a existência e a disponibilidade das ferramentas referidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no inciso I; III - explicitar, em sua oferta e nos meios de propaganda e de publicidade, a existência e o volume de eventual franquia nos mesmos termos e com mesmo destaque dado aos demais elementos essenciais da oferta, como a velocidade de conexão e o preço; IV - emitir instruções a seus empregados e agentes credenciados envolvidos no atendimento em lojas físicas e demais canais de atendimento para que os consumidores sejam previamente informados sobre esses termos e condições antes de contratar ou aditar contratos de prestação de Serviço de Comunicação Multimídia, ainda que contratados conjuntamente com outros serviços. Parágrafo único. As práticas referidas no caput somente poderão ser adotadas após 90 (noventa) dias da publicação de ato da Superintendência que reconheça o cumprimento das condições fixadas no presente artigo. Art. 2º. FIXAR multa diária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por descumprimento da presente determinação, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

Em outras palavras, autorizou-se às empresas acima referidas, preenchidos os requisitos previstos nos itens I a IV, que adotem “práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia”, muito embora se reconheça, textualmente, no mesmo despacho, ser “(...) **fato notório que se consolidou a prática de não aplicação da franquia de dados, ainda que eventualmente prevista em contrato, moldando assim os próprios hábitos de fruição do serviço pelo consumidor; - que as práticas atuais do mercado de banda larga fixa permitem inferir que o consumidor não está habituado com a mensuração de consumo baseada em volume de dados trafegados e não adquiriu o hábito de utilizar-se de ferramentas de acompanhamento desta volumetria**”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reconheceu-se, em suma, que a franquia de consumo, cuja instituição nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) foi autorizada por ato infralegal, qual seja, o art. 63 da Resolução ANATEL n.º 614, de 28 de maio de 2013, que aprovou o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, e cuja aplicação nunca foi levada a efeito em nosso País, comece a ser adotada pelas respectivas prestadoras de serviços após 90 (noventa) dias da publicação de ato da Superintendência que reconheça o cumprimento das condições fixadas nos itens já mencionados do despacho do Superintendente de Relações com Consumidores da ANATEL.

Para que a medida não venha a ser implementada, restringindo direitos de inúmeros consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

**DEPUTADO ANTONIO IMBASSAHY
PSDB/BA**

**DEPUTADO CAIO NÁRCIO
PSDB/MG**

**DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA
PSDB/PB**